



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2066633-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é impetrante MELLYSSA DE LIMA LOURENÇO, é impetrado JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OSASCO/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.707

Impetrante: Mellyssa de Lima Lourenço

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da
Comarca de Osasco – SP

Mandado de segurança impetrado contra juiz de direito, alegando ilegalidade no curso da relação processual (impetrante que ajuizou queixa contra quereladas, imputando-lhes a prática do crime de injúria racial). 1. Impetrante que faz jus à gratuidade da justiça. O Código de Processo Civil estabelece uma presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural (artigo 99, par. 3º). Ausência de elementos suficientes para elidir a presunção legal. Documentação trazida que é suficiente para assentar a ausência de capacidade econômica para custear as despesas do processo. 2. Não se divisa um quadro de indevida omissão da autoridade judiciária no tocante à requisição da instauração de inquérito policial por parte do Ministério Público. 3. Não é o caso de determinação da exclusão da Defensoria Pública. 4. Não restou demonstrada a alegada suspeição da autoridade impetrada (“manifesta parcialidade”, nas palavras da impetrante), ressaltando-se que o ordenamento jurídico prevê procedimento específico para tal situação, mais precisamente, o ajuizamento da exceção de suspeição. E a suspeição do magistrado implica no seu afastamento da condução do processo e não a redistribuição dos autos a uma outra unidade judiciária. 5. A questão referente ao recebimento da queixa deve ser suscita através do recuso cabível contra a decisão que rejeitou a queixa, do qual o mandado de segurança não é sucedâneo. Aliás, não cabe, nessa sede, qualquer antecipação sobre a consistência da imputação deduzida pela impetrante – o que, aliás, não cabe no apertado campo de conhecimento do “writ”. Ordem parcialmente concedida.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mellyssa de Lima Lourenço impetrado contra o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco. Alega-se, em suma, que a impetrante ajuizou queixa crime contra as autoras do

delito, acenado com ilegalidade no curso do processo envolvendo as seguintes temáticas: concessão da gratuidade da justiça, processamento do recurso em sentido estrito, instauração de inquérito policial, atuação da Defensoria Pública, imputação em relação às quereladas e competência. Foram deduzidos os seguintes pedidos: “1. *Suspender o prazo para pagamento das custas judiciais até o julgamento definitivo deste Writ.* 2. *Conceder os Benefícios da Gratuidade de Justiça à IMPETRANTE nos autos de nº 1036612-29.2024.8.26.0405 (Representação Criminal/Notícia de Crime) que tramita na 1ª Vara Criminal do Foro de Osasco/SP.* 3. *Determinar que o Recurso em Sentido Estrito interposto seja imediatamente remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, independentemente do recolhimento das custas, as quais, se cabíveis, sejam pagas ao final do julgamento do recurso.* 4. *Determinar a instauração do Inquérito Policial conforme expressamente requerido pelo Ministério Público e completamente ignorado pela AUTORIDADE COATORA, em afronta ao princípio da obrigatoriedade da persecução penal e titularidade da ação penal.* 5. *Determinar a exclusão da Defensoria Pública dos autos, uma vez que as Quereladas sequer foram intimadas/citadas, não havendo justificativa legal para a nomeação de Defensor Público.* 6. *Reconhecer que a decisão da AUTORIDADE COATORA ignorou completamente a imputação penal formulada contra a primeira Querelada, Gabrielle Gonçalves Matos, devendo esta ser considerada na persecução penal, não podendo a decisão excluir arbitrariamente uma das Quereladas sem fundamentação adequada.* 7. *Determinar a redistribuição dos autos para outra Vara Criminal da Comarca, tendo em vista a manifesta temeridade da imparcialidade da AUTORIDADE COATORA e a possível perpetuação de arbitrariedades no trâmite do feito.”*

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 118/119).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 132/133).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pela

denegação da segurança (fls. 219/232).

É o relatório.

2. Consistente, em parte, a impetração.

3. A impetrante ofereceu queixa-crime em face de Gabrielle Gonçalves Matos e “Isto Clínica”, representada por Caroline Regina Piotto, Natália Manzoni Barboza Fogaça e Danila Rocha Manzolli Barboza pela suposta prática do crime previsto no artigo 140, par. 3º, do Código Penal.

A d. autoridade impetrada rejeitou a queixa-crime nos termos seguintes (fls. 97/99 dos autos de origem):

“Preliminarmente, observo que o delito do artigo 140, § 3º, do Código Penal é de ação penal pública incondicionada. Não tendo sido feita qualquer demonstração de inércia do Parquet, a quem cabe a titularidade da ação penal em casos tais, não há que se receber a presente queixa-crime.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. FALTA DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Sendo a ação penal relativa ao crime tipificado no art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa) pública incondicionada, a ação penal privada subsidiária da pública só tem cabimento quando há prova inequívoca da total inércia do Ministério Público. Quer dizer, só é permitido ao ofendido atuar de forma supletiva, quando o titular da ação penal pública já de posse dos elementos necessários à formulação da peça acusatória deixar de ajuizar a ação penal dentro do prazo legal, sem motivo justificável. 2.No caso, tal situação não ocorreu, porquanto, provocado, o Ministério Público local instaurou procedimento investigatório, que, após acurada investigação, foi arquivado em razão da atipicidade da conduta representada. 3. Mesmo tendo o

Procurador-Geral promovido o arquivamento depois de ajuizada a ação penal subsidiária, a falta de manifestação tempestiva está definitivamente suprida pelo parecer recomendando a rejeição da queixa-crime, cujo atendimento segundo a jurisprudência é irrecusável. 4. Ordem concedida para trancar a ação penal" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus 175.141-MT. Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). Julgamento: 2 de dezembro, 2010). Observo, ainda, que a presente queixa-crime imputa conduta criminosa a pessoa jurídica, que, é limitada pelo artigo 173, § 5º, e artigo 225, § 3º, ambos da Constituição Federal, sendo que os fatos descritos nestes autos não se amoldam às previsões constitucionais. Inobstante, não foi descrita qual a conduta danosa quer da Isto Clínica, ou de Caroline, Natália e Danila. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, incisos I, II e III, REJEITO a QUEIXA-CRIME ofertada por MELYSSA DE LIMA LOURENÇO, qualificada nos autos, em face de GABRIELLE GONÇALVES MATOS e ISTO CLÍNICA, representada por CAROLINE REGINA PIOTTO, NATÁLIA MANZONI BARBOZA FOGAÇA e DANILA ROCHA MANZOLLI BARBOZA, qualificadas nos autos, por infração, em tese, ao artigo 140, §3º, do Código Penal.

Quanto à gratuidade da justiça pretendida, deverá apresentar declaração de ajuste anual, entregue à Receita Federal do Brasil, nos últimos 3 (três) anos, bem como extrato de movimentação bancária e, eventual, fatura de cartão de crédito dos últimos 3 (três) meses, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, ou no silêncio, voltem conclusos”.

Em atenção à determinação da d. autoridade impetrada, a impetrante apresentou demonstrativos de renda (fls. 104/177 da origem).

A d. autoridade impetrada houve por bem indeferir o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 180 da origem).

4. Cabe consignar, à parte, que a utilização do mandado de segurança como instrumento processual para hostilizar decisão judicial constitui medida excepcional. Neste passo, em regra, não se admite o manejo do mandado de segurança contra ato jurisdicional quando houver a previsão de recurso, ou seja, como sucedâneo deste (**Súmula nº 267, do STF; STJ, RMS n. 53.418/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 2/5/2017; AgRg no RMS nº 47.548/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 8/4/2016; AgRg no RMS nº 50.012/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 21/3/2016**).

Trata-se de instrumento processual destinado à tutela de direito líquido e certo violado (ou ameaçado de maltrato) por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, LXIX, da CF; artigo 1º, da Lei nº 12.016/09). A dicção “direito líquido e certo”, verdadeira condição da ação mandamental, traduz a ideia de **fato certo**, ou seja, aquele apto a ser demonstrado de plano, por prova documental inelutável, independentemente de outra prova (oral ou técnica). Não há, no procedimento do “mandamus”, espaço para instrução probatória com o espoco de dirimir controvérsia fática (cfr, anotações de **Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa; Luiz Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca**, “in” Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 44ª edição, pág. 1.777, nota 10, ao artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, com farta citação jurisprudencial).

Bem por isso é que se diz que a via

sumaríssima do mandado de segurança não comporta dilação probatória incidental. A ação de mandado de segurança, que faz instaurar processo de natureza eminentemente documental, caracteriza-se por somente admitir **prova literal pré-constituída**, não comportando, por isso mesmo, a possibilidade de dilação probatória incidental, pois a noção de direito líquido e certo ajusta-se ao conceito de fato incontroverso e suscetível de comprovação imediata e inequívoca (STF, RMS nº 29.193, AgR-ED/DF, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 16/12/2014, DJ 19/02/2015).

Dizendo de outro modo, a prova, em mandado de segurança, **deve ser pré-constituída, no momento da impetração, considerando-se que os fatos devem ser incontroversos** (JOSÉ ANTONIO REMÉDIO, Mandado de Segurança individual e coletivo, Saraiva, 3ª edição, pág. 241).

Vale dizer, o conceito de direito líquido e certo, no âmbito do mandado de segurança, traduz a ideia de fato certo.

Postos esses parâmetros, passa-se a analisar os pedidos deduzidos nessa impetração.

5. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O Código de Processo Civil estabelece uma presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural (artigo 93, par. 3º).

Certo que se cuida de uma presunção relativa, que pode ser elidida no caso de existirem dados em sentido diverso (CANDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Malheiros Editores, 8ª edição, pág. 798).

No entanto, no caso em tela, não há dados suficientes para arredar a presunção legal.

Os documentos juntados corroboram a alegação defensiva no sentido da gratuidade.

Nessa linha, a parte juntou aos autos (i) extratos bancários do Bradesco (fls. 117/130); (ii) extratos bancários do Nubank (fls. 131/158); (iii) e-mail de negativa de emissão de cartão de crédito (fls. 159/161); (iv) contrato do FIES, indicando R\$ 46.008,59 como saldo devedor (fls. 162/165); (v) e-mail de devolução de valores indevidamente pagos à PUC-SP (fls. 166/167); (vi) declaração de imposto de renda de 2024 (fls. 168/175); e (vii) comprovante de não declaração de imposto de renda de 2023, por ser dependente (fls. 176/177).

Dado este cenário, a hipótese é de acolhimento da postulação deduzida, concedendo-se, por ora, o benefício, sem embargo de eventual revogação mercê de impugnação consistente pela parte contrária (artigo 100, do Código de Processo Civil).

Considerando-se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, encontra-se implicitamente deferido o pedido de processamento do recurso de sentido estrito independentemente do recolhimento de custas.

6. Instauração de inquérito policial.

Alega a impetrante “*omissão da autoridade coatora diante da requisição do Ministério Público*” para instauração de inquérito policial. No entanto, o Ministério Público não depende de decisão judicial para a instauração do inquérito policial (artigo 5º, II, do Código de Processo Penal) – a autoridade policial deve atender à

requisição ministerial, pelo que não se divisa um quadro de indevida omissão do magistrado.

7. Pedido de exclusão da Defensoria Pública como defensora das quereladas.

A alegação de que as quereladas não fazem jus à assistência judiciária gratuita pela Defensoria Pública deverá ser analisada pela própria Defensoria Pública, e não pela autoridade judiciária. E não se pode olvidar que o réu (ou querelado) tem direito a ser assistido por advogado – o postulado da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal, engloba, além da autodefesa, a defesa técnica. Assim sendo, se o réu (ou querelado) não constituir advogado, caberá à Defensoria Pública, em princípio, patrocinar seus interesses no processo.

8. Pedido de redistribuição dos autos para outra Vara Criminal.

Por sua vez, não restou demonstrada a alegada suspeição da autoridade impetrada (“manifesta parcialidade”, nas palavras da impetrante), ressaltando-se que o ordenamento jurídico prevê procedimento específico para tal situação, mais precisamente, o ajuizamento da exceção de suspeição. E a suspeição do magistrado implica no seu afastamento da condução do processo e não a redistribuição dos autos a uma outra unidade judiciária. Aqui também não se entrevê ilegalidade a ser reparada.

9. Pedido de recebimento da queixa-crime com relação a ambas as quereladas.

Trata-se de questão a ser suscitada através do recuso cabível contra a decisão que rejeitou a queixa, do qual o mandado de segurança não é sucedâneo. Aliás, não cabe, nessa sede, qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipação sobre a consistência da imputação deduzida pela impetrante – o que, aliás, não cabe no apertado campo de conhecimento do “writ”.

10. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para deferir à impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator